



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

LEI N.º 751/2017 de 11 de dezembro de 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 593, DE
27 DE NOVEMBRO DE 2009 QUE
INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE POÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei complementar Municipal nº 593, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 120.....

1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

PUBLICADO
em 12 de 12 de 2017
SBDasilva
A SINATURA DO FUNCIONÁRIO

WMS



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (NR).

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (NR).

.....

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR).

.....

11 -

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR).

.....

13 -

W. M. B.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (NR).
.....

14 -
.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (NR).
.....

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (NR).

17 -
.....

W. A. 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (NR).

.....

25 –

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (NR).

Art. 122

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios descritos no item 7.16 da lista de serviços do artigo 120 desta Lei;

.....

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 120 desta Lei;

.....

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista de serviços do artigo 120 desta Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

.....
XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do artigo 120 desta Lei;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 120 desta Lei;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do artigo 120 desta Lei.

§ 1º – Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 126 desta Lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 2º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

.....
“Art. 126 – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante no artigo 120 desta Lei.

I – Revogado

W. A. A. 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

II – Revogado

III – Revogado

IV – Revogado

V – Revogado

Parágrafo único – REVOGADO

§ 1º – É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º – A nulidade a que se refere o § 1º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (NR)

.....

“Art. 134 – Ao contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, não será concedido qualquer benefício fiscal disposto na legislação do Município de Poção referente ao ISSQN. (NR)

.....

“Art.138 –

§ 1º – Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á a alíquota indicada no caput deste artigo, observando-se seu enquadramento específico conforme a seguir disposto:

.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

.....

Art. 2º – Ficam revogados os incisos I,II,III,IV,V e parágrafo único do artigo 126 da Lei Complementar Municipal nº 593, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º – Esta lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, 11 de dezembro de 2017.



Wrides Mendes Paz
Presidente



José Silvestre Galindo Neto
1º Secretário



Silvío de Souza Andrade
2º Secretário